VOTO



Processo:	00191.001415/2023-03
Interessado:	ENALDO MOURA BOAVENTURA
Cargo:	Gerente de Porto de Salvador da Companhia Docas do Estado da Bahia Autoridade Portuária (CODEBA)
Assunto:	Denúncia anônima. Desvio ético decorrente de suposta situação de conflito de interesses decorrente de vínculo societário com a empresa
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

DENÚNCIA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTA SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DECORRENTE DE VÍNCULO SOCIETÁRIO COM A EMPRESA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

<u>I - RELATÓRIO</u>

9.

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 4 de setembro de 2023, pela Comissão de Ética Setorial da Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA), em face do interessado ENALDO MOURA BOAVENTURA, Gerente de Porto de Salvador da Companhia Docas do Estado da Bahia Autoridade Portuária (CODEBA), por desvio ético decorrente de suposta situação de conflito de interesses.
2. A denúncia (SUPER n° 4544769), oriunda da plataforma FALA.BR (NUP n° 00116.000072/2023-54), relata que o interessado possui vínculo de sócio com a empresa de engenharia , cadastrada no CNPJ n° , e que tal vínculo caracterizaria conflito de interesses e consequente desvio ético, uma vez que a citada pessoa jurídica manteria contratos com a União.
3. É o que se infere da leitura da manifestação:
Gerente de Porto da CODEBA Enaldo Moura Boaventura tem empresa de engenharia, e presta serviços para a União. A empresa é de Enaldo e tem confllto de interesses igual ao diretor de engenharia . Deve ser informado ao Ministério de Portos para as providências. Estão fazendo uma quadrilha na empresa. (destaque)
5. Acompanham a peça acusatória os seguintes documentos: <i>i</i>) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa , emitido em 15 de agosto de 2023 (SUPER nº 4544777); <i>ii</i>) extratos do Portal da Transparência dos Contratos nº e , firmados entre essa pessoa jurídica e o Ministério da Defesa (SUPER nº 4544791 e 4544814); e <i>iii</i>) e dados da no Portal da Transparência (SUPER nº 4544830).
6. Em análise inicial do caso, constata-se que o interessado, apesar de submetido à competência da CEP, não apresentou a este Colegiado Declaração Confidencial de Informações - DCI, informando sua participação societária na empresa , e tampouco consulta sobre a existência de conflito de interesses na manutenção de tal vínculo simultaneamente ao exercício do cargo, nos termos informados pela Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses (SUPER n°s 4590687 e 4591137).
7. Assim, por meio de Despacho (SUPER nº 4568940), determinei que o interessado fosse oficiado a apresentar esclarecimentos preliminares acerca dos fatos relatados, no prazo de 10 (dez) dias úteis , a contar do recebimento do ofício.

(SUPER nº 4735634); ii) declaração de compromisso (SUPER nº 4735644); e iii) declaração de término de contrato (SUPER nº 4735652).

encaminhou mensagem eletrônica (SUPER nº 4735630), acompanhada dos seguintes anexos: i) carta de esclarecimentos

Em resposta ao OFÍCIO nº 341/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4569087), a autoridade

Na citada "carta de esclarecimentos" (SUPER nº 4735634), o interessado aduz sinteticamente, que: (i)

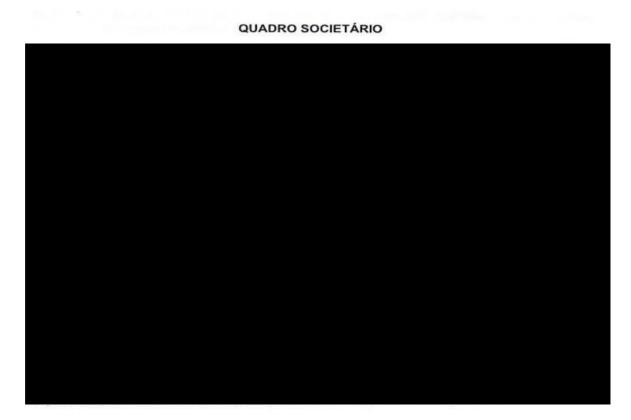
ratifica seu vínculo com a empresa de engenharia elétrica desde 2003, conforme cartão CNPJ anexado (SUPER nº 4909106); (ii) contudo, esclarece que essa empresa não presta serviços à União desde 1º de março de 2022, quando findou o Contrato nº que mantinha com o Ministério da Defesa, tendo por objeto a captação de energia solar para a geração de energia elétrica no remo de Entrega Definitivo 5/2022 anexado (SUPER nº 4735656); (iii) da mesma forma, apesar de a referida pessoa jurídica ter firmado o Contrato nº com o Ministério da Defesa, tendo por objeto a com o Ministério da Defesa, tendo por objeto a com o Ministério da Defesa, tendo por objeto a com o Ministério da Defesa, tendo por objeto a com o Ministério da Defesa, tendo por objeto a com o Ministério de Contrato o com o Ministério da Defesa, tendo por objeto a com o Ministério de Contrato com o Ministério de Contrato o com o Ministério da Defesa, tendo por objeto a com o Ministério de Contrato com o Ministério de Contrato o com o Ministério de Salvador em 10/8/2021, no Ministério da Defesa; (v) de outro lado informa que somente assumiu o cargo de Gerente no Porto de Salvador em 10/8/2023, muito tempo após findados os contratos com o Ministério da Defesa e antes disso já não atuava na pois a empresa já não tinha mais atividade, conforme declaração anexada (SUPER nº 4735644); vi) informa que nunca participou de processos licitatórios no âmbito do Ministério dos Portos e da CODEBA, seja como pessoa física ou através da pessoa jurídica com a qual mantém vínculo societário; e, por fim, vii) declara que seu vínculo com a pessoa jurídica aqui tratada não caracterizou nenhuma das situações de conflito de interesses dispostas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013. 10. Em sede de esclarecimentos complementares, solicitei ao interessado, por meio de Despacho (SUPER nº 4921784), o envio de: i) documento que comprove a data de sua posse no cargo de Gerente de Porto da CODEBA; ei i) contrato social da empresa com o comprove a data de sua posse no cargo de Gerente de Por
contratual. 11. Em atendimento ao Ofício nº 71/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 5018242), o interessado apresentou cópia de sua portaria de nomeação, com efeitos a partir de 10 de agosto de 2023 (SUPER nº 5061270); contrato social (SUPER nº 5061288) e última alteração social (SUPER nº 5071657).
12. É de ressaltar que a alteração contratual apresentada pelo interessado, datada de 14 de março de 2024, contempla o seu desligamento do quadro de administradores da pessoa jurídica, nos termos de sua Cláusula Nona (SUPER nº 5071657), fl. 4).
13. É o relatório. Passo à análise dos fatos.
<u>II - FUNDAMENTAÇÃO</u>
14. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia, conforme explico a seguir.
15. É oportuno relembrar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e demais normas pertinentes.
17. De início, cumpre salientar que as acusações feitas contra o interessado ENALDO MOURA BOAVENTURA, Gerente de Porto de Salvador da Companhia Docas do Estado da Bahia Autoridade Portuária (CODEBA) , resvalam na Lei de Conflito de Interesses, e nesse ponto, a referida autoridade se submete ao art. 2°, IV, do referido normativo, uma vez que ocupa cargo equivalente ao de Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5:
Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos: I - de ministro de Estado;
 II - de natureza especial ou equivalentes; III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas o sociedades de economia mista; e
IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
20. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar supostas infrações éticas praticadas pelo agente público, agora passo a analisar os fatos ora relatados.
21. No caso em tela, tem-se denúncia de que o interessado ENALDO MOURA BOAVENTURA , Gerente de Porto de Salvador da CODEBA , figura como sócio na empresa , cadastrada no CNPJ no , e que tal vínculo caracterizaria conflito de interesses e consequente desvio ético, pois a citada empresa menteria contratas administrativas com a União.
manteria contratos administrativos com a União. 22. Em relação aos fatos relatados, o interessado, em sede de esclarecimentos iniciais, alega que não houve

autos Termo de Entrega Definitivo de Obra (SUPER nº 4735656). Argumenta, ainda, o fim da vigência desse instrumento

, firmado com o Ministério da Defesa, mencionado na denúncia. A fim de comprovar essa alegação, juntou aos

contratual ocorrido em data anterior à sua posse no cargo de Gerente de Porto de Salvador, em 10 de agosto de 2023, conforme Portaria de nomeação (SUPER nº 5061270).

- 23. Em relação ao outro instrumento contratual apontado na peça inicial, o Contrato Administrativo nº firmado com o Ministério da Defesa, esclarece que a empresa não prestou os correspondentes serviços, já que não houve emissão da Ordem de Serviços - OS, conforme Carta de Término de Contrato 18/5/2022, anexada (SUPER nº 4735652). De igual modo, o fim da vigência desse instrumento contratual ocorreu em data anterior à sua posse no cargo.
- 24. Argumentou, ainda, que, antes de sua posse, já não atuava na , pois a empresa já não tinha mais atividade, conforme declaração anexada (SUPER nº 4735644).
- De outro lado, declarou que nunca participou de processos licitatórios no âmbito da CODEBA e do Ministério dos Portos e Aeroportos, seja na condição de pessoa física, ou por intermédio da pessoa jurídica da qual é sócio.
- 26. Destarte, apresentou alteração do contrato social datada de 14 de março de 2024, que comprova sua retirada da posição gerencial da citada pessoa jurídica (SUPER nº 5071657). Vejam-se trechos do referido instrumento:



27. Diante do quadro probatório carreado aos autos, vê-se que a denúncia não trouxe qualquer elemento capaz de caracterizar situação que configure infração prevista no art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, abaixo elencadas:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
- II exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- III exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- IV atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
- VI receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e (Regulamento)
- VII prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

[...]

- 28. Constata-se, portanto, quanto aos fatos em análise, tratar-se de denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos.
- 29. Nestes termos, ante o conjunto probatório, afastando as suposições iniciais, observa-se que é inconteste que a pessoa jurídica vinculada ao interessado executou os contratos administrativos firmados com a União, e mencionados na denúncia, anteriormente à sua nomeação para o cargo público, de modo que não há que se falar em qualquer transgressão às normas éticas.
- 30. Nesses termos, considerando que o interessado trouxe documentos que comprovam a inépcia das acusações, e diante da inexistência de provas no sentido de que ele teria se beneficiado do vínculo empresarial, não há, nos autos, elementos que possibilitem a continuidade das investigações nesta seara ética. Em suma, a peça acusatória não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético por parte do interessado.
- 31. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.
- 32. Contudo, há de se ressalvar que o interessado, ao assumir o cargo de **Gerente de Porto de Salvador da Companhia Docas do Estado da Bahia Autoridade Portuária (CODEBA),** deveria ter registrado e apresentado a Declaração de Conflito de Interesses (DCI) no Sistema e-Patri, no prazo de até dez dias após a posse, com informação sobre sua participação na sociedade da empresa nos termos do art. 5º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, c/c os arts. 3º e 4º da Resolução CEP nº 15, de 1º de fevereiro de 2022, *in verbis*:
 - "Art. 3º A declaração de conflito de interesses conterá dados pessoais e profissionais do agente público, contemplados em dois grupos de informações:
 - I patrimoniais; e
 - II que possam gerar conflito de interesses.
 - [...]
 - § 2º As informações de conflito de interesses de que trata o inciso II deverão ser registradas e apresentadas diretamente no Sistema e-Patri, independentemente da autorização de que trata o parágrafo anterior.
 - § 3º Caso o agente público preste suas informações patrimoniais por meio da autorização de que trata o § 1º, deverá complementar as informações sobre conflito de interesses de que trata o inciso II, por meio da declaração de conflito de interesses retificadora/complementar.
 - Art. 4º As informações que possam gerar conflito de interesses devem ser atualizadas na Declaração de acordo com a data de atualização desta no Sistema e-Patri, devendo conter dados sobre:
 - I o desempenho de cargos e empregos públicos pelo declarante;
 - II o exercício de atividade privada pelo declarante;
 - III a existência de cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e
 - IV situação patrimonial específica que suscite ou possa eventualmente suscitar conflito de interesses.
 - [...]
 - § 4º O agente público deverá informar, além do disposto nos §§ 1º a 3º, se realizou pedido de autorização ou consulta à Comissão de Ética Pública sobre possível situação de conflito de interesses, e registrar o respectivo número de protocolo e a data de submissão, quando as situações previstas nos incisos II a IV do caput ocorrerem em período coincidente com a ocupação dos cargos relacionados nos incisos I a III do art. 1º, caso seja identificado risco de conflito de interesses, nos termos do art. 10, II e parágrafo único, do Decreto nº 10.571, de 2020.
 - § 5º Sempre que for identificada a situação prevista no parágrafo anterior, o declarante deverá descrever a situação e as providências adotadas ou a serem adotadas para mitigar possíveis riscos de conflito de interesses informados na declaração.
 - § 6º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso não tenham sido realizados o pedido de autorização ou a consulta à Comissão de Ética Pública em relação à possível situação de conflito de interesses, o declarante deverá apresentar o respectivo pedido de autorização ou consulta, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da submissão da declaração no Sistema." (negritos nossos
- 35. Neste cenário normativo, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar a conduta atribuída ao interessado ENALDO MOURA BOAVENTURA, Gerente de Porto de Salvador da Companhia Docas do Estado da Bahia Autoridade Portuária (CODEBA), não se encontram indícios de elementos que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados. Contudo, entendo pela necessidade de se RECOMENDAR à autoridade que registre a Declaração de Conflito de Interesses (DCI) no Sistema e-Patri, declarando as sociedades em empresas privadas que mantiver e todas as informações que considerar pertinentes para prevenir eventuais situações de conflito de interesses, em expressa observância aos prazos definidos no art. 4º do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

III - CONCLUSÃO

- 36. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado **ENALDO MOURA BOAVENTURA**, **Gerente de Porto de Salvador da Companhia Docas do Estado da Bahia Autoridade Portuária (CODEBA)**, **RECOMENDANDO** à autoridade que registre a Declaração de Conflito de Interesses (DCI) no Sistema e-Patri, declarando todos os vínculos societários que eventualmente possua, e outras informações pertinentes que possam auxiliar na prevenção de situações de conflito de interesses, com expressa observância ao momento de apresentação da declaração, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.
- 37. É como voto.
- 38. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado e à Comissão de Ética Setorial da Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA), para conhecimento.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho**, **Conselheiro(a)**, em 01/06/2024, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5121563** e o código CRC **91087CC8** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001415/2023-03

SUPER nº 5121563